Liberto de Pia: A trajetória política de Daniel Pedro Marques de Oliveira na Província do Amazonas (1850-1880)

Tenner Inauhiny de Abreu

Resumo

O presente trabalho intitulado Liberto de Pia: A trajetória política de Daniel Pedro Marques de Oliveira na Província do Amazonas (1850-1880) tem por objetivo descrever os processos de participação política no parlamento provincial de afrodescendentes, mais especificamente libertos, no período do Império. Para tal, utiliza como referencial teórico, discussões em torno do tema, autores de época como Resende e Belisário Souza, José de Alencar ou da historiografia do tema: Faoro, Richard Graham, Limongi. Como fontes o artigo propõe analisar documentais oficiais, tais como relatórios, falas de presidentes de Província, Atas da Assembleia Legislativa Provincial, Atas da Assembleia Geral e periódicos do recorte temporal. O trabalho tem portanto caráter bibliográfico e documental. Fez-se num primeiro momento um levantamento de memorialistas e pesquisadores que versavam sobre o tema, para posteriormente análise das fontes oficiais citadas nesta pesquisa. Observa-se, como ponto de referência a trajetória política do Padre Daniel, além da fluidez do conceito de liberto, que a sociedade amazonense do oitocentos demonstra sentidos múltiplos de liberdade.

Palavras-chave: História Social, escravidão, Província do Amazonas, liberdade.

Introdução

 A sociedade amazonense do oitocentos, longe de poder ser caracterizada a partir dos elementos constitutivos da *plantation* (grandes propriedades e grandes plantéis de populações escravizadas), apesar disso e contando com a presença reduzida de indivíduos classificados como escravos, sofre a influência da escravidão nas suas hierarquias sociais. Desnudar as estratégias[[1]](#footnote-1) sociais de indivíduos que sofreram o processo de racialização[[2]](#footnote-2), típico do século XIX e observar a dinâmica destes trabalhadores vai além do estudo que envolvem as Instituições ou mesmo a condição jurídica destes indivíduos, na medida em que apesar do número reduzido de escravos e libertos, estes encontravam-se espalhados pela então Província do Amazonas e de acordo com jornais, e outras fontes oficiais, em contato efetivo com trabalhadores de condições jurídicas e qualificações raciais diversas, servindo como modelo de comportamento, sendo classificados como trabalhadores.

O presente texto tem por objetivo analisar a trajetória política do padre Daniel Pedro Marques de Oliveira, a partir de sua atuação na província do Amazonas, utilizando sua biografia política como chave interpretativa do processo de participação no sistema representativo do império e nas eleições de indivíduos classificados como libertos no século XIX.

As experiências do cativeiro e a tentativa de mobilidade social por parte do sacerdote demonstram as estratégias de trabalhadores cativos ou libertos, marcados pela sua origem racial. O uso dos jornais como fonte e de fontes oficiais (relatórios, falas e exposições de presidentes de província, atas da Assembleia geral e provincial) nos auxiliam com uma massa documental seriada e que tratam das experiências dos indivíduos na sociedade amazonense do oitocentos.

A história de africanos e seus descendentes no Amazonas começa a vencer um longevo silêncio. Paira sobre a trajetória de homens e mulheres negros da região uma poderosa (e arraigada) força discriminatória que oculta a importância das culturas africanas para a formação política e social da sociedade amazonense. Tal silêncio em diversos aspectos perpassa as experiências de trabalhadores e trabalhadoras da sociedade amazonense, presentes numa visão historiográfica mais tradicional como “pano de fundo” a uma história da cidade, portanto, descarnada, onde o mundo da escravidão e do trabalho livre são considerados infensos. Desta forma a trajetória de indivíduos ex-escravos praticamente desaparecem das análises a respeito dos mundos do trabalho no oitocentos.

O ilustre, e desconhecido, deputado provincial, padre Daniel Pedro Marques de Oliveira, homem *pardo*, cuja trajetória se pautou pela proteção a fugitivos do cativeiro, pela denúncia de escravocratas violentos, pelo incentivo à emancipação, e por inúmeras depreciações de cunho racial sofridas durante sua vida pública.

Antes, revela notar que a presença africana na Amazônia está ligada ao drama da escravidão e do infame comércio de almas que se inicia no século XVII e atinge o XIX. Entretanto, a população negra do Amazonas não era formada apenas por escravizados. Na segunda metade do século XIX, por exemplo, mais de 80% de homens e mulheres negros da província eram livres (entre nascidos livres e alforriados). Dentre estes, estava o vigário Daniel, padre e professor de primeiras letras na Vila de Silves (vila do interior da então Província do Amazonas).

Em março de 1860, o jornal *Estrella do Amazonas* noticiou a captura de sete escravos fugidos que durante quase dez anos viveram em Silves sob à proteção de autoridades públicas, entre delegados e vereadores. O vigário Daniel, em defesa das autoridades silvienses, acusou o Chefe de Polícia de “perseguição política” e logo foi também acusado de cumplicidade no acoutamento dos fugitivos: o que significava dizer, nos termos da época, “prejudicar a lavoura” e perturbar a “tranquilidade pública”. Mas as acusações não findaram aí. A depreciação da imagem pública do padre, feita por seus opositores nos jornais, baseava-se principalmente na questão racial e num certo estigma por ter nascido escravo: Daniel era pardo e liberto. A cor de sua pele era manejada para desqualificar seus discursos e menosprezar suas ações enquanto cidadão liberto. Em agosto de 1860, o padre foi ameaçado com açoites e chibatadas, por ser “uma besta que só o vergalho é que pode endireitar”, assim dito e assim arrematado pelo escrivão da província, o senhor Manoel da Figueira: “preto quando não suja, tisna”. Semanas depois, publicações na imprensa tratavam-no como um “pescador de águas turvas”, como um “intruso” que não possuía o direito de intervir nos “assuntos dos amazonenses”.

Os oponentes do vigário tinham razão quanto às vontades dele em ampliar sua área de influência e intervir nos “assuntos amazonenses”. Em novembro de 1860, o padre solicitou a abertura de uma escola na qual pudesse ensinar gramática latina, francesa, retórica e filosofia racional aos silvienses. Meses depois, cobrou do Inspetor da fazenda pública o pagamento de seus rendimentos pelos serviços prestados. Nesse meio tempo, ainda manteve contínuo contato com o Chefe de Polícia para denunciar agressões sofridas por mulheres da vila.

Em 1863, Daniel esteve no centro das disputas políticas da província. As eleições de todo o Amazonas foram anuladas, dentre outros motivos, porque a mesa eleitoral de Manaus fora presidida por um liberto: o vigário Daniel. Rezava a Constituição Imperial que os libertos possuíam apenas o direito de ser votantes – e não eleitores. Tal dispositivo constitucional restringia aos negros que se libertavam do cativeiro o exercício pleno da cidadania política no Império. Dessa maneira, nenhuma função poderia ser exercida por um ex-escravo nas eleições em que se escolheriam os deputados. Em sua defesa, o padre deu publicidade ao seu assento de batismo, argumentou que a liberdade é um bem natural presumido pelos Evangelhos, citou passagens do Novo Testamento e trechos das Ordenações Filipinas. De nada adiantou. Logo em seguida, os editores do jornal *Catechista* replicaram o assento de batismo, mas para atacar ao vigário. No desfecho do libelo escrito, mais uma acusação: “o reverendo é *escravo* se não provar com documento que foi alforriado (...) e o mais que pode subir na escala social é a camada dos *libertos*”.

A estratégia àquela altura era colocar sérias dúvidas sobre a liberdade do padre, exigindo-se provas e mais papéis comprobatórios. Em um país que assistira, não fazia muito tempo, à entrada de mais de 700 mil africanos contrabandeados (à revelia da lei de 7 de novembro de 1831, que proibira o tráfico atlântico de escravos) e, portanto, ilegalmente escravizados, não é de admirar que tais suspeitas tenham sido levantadas. Mesmo porque, era um costume muitíssimo vulgar entre as autoridades policiais do Império agir sob o assunto, inaugurado por Eusébio de Queiroz, de que todo “preto é suspeito de ser escravo até que se prove o contrário”. Assim, policiais e autoridades jogavam nas costas dos africanos e seus descendentes a responsabilidade de provar a sua condição de liberdade, ou seja, transferiam o ônus da prova àqueles que eram vitimados com o contrabando e o cativeiro ilegal.

Foi, decerto, informado por essas experiências que tornavam a liberdade de negros livres bastante precária, vulnerável e instável, que o vigário Daniel se pronunciou contra o tratamento “bárbaro” que a mulata Benedita, mesmo depois de libertada por alforria, vinha sofrendo diariamente “debaixo de um cruel cativeiro”. Em carta endereçada ao presidente da província, o sr. Domingos Monteiro Peixoto, o padre acusava o ex-senhor de Benedita, João Roiz Terço, “homem de gênio violento e péssimos precedentes”, de zombar da lei e da autoridade ao escravizar pessoa livre; e rogava ao presidente pela “garantia da liberdade dessa infeliz brasileira” contra a força avassaladora dos costumes senhoriais escravocratas.

No ano anterior, ocupando o cargo de deputado provincial, o vigário Daniel se manifestou pela liberdade de quatro escravos dos empresários Mesquita & Irmãos, solicitando o emprego de verbas da Assembleia para a compra das alforrias dos cativos. Noutra ocasião, também se empenhou pela liberdade de mais duas crianças, Ana e Joaquim, quando a mãe delas, Maria José, seguiu ela própria à Assembleia para fazer valer um direito garantido pelo § 11 do artigo 11 da lei provincial n.200 de 5 de maio de 1870, que destinava 12 contos de réis para a libertação dos escravos da província. Sobre o requerimento que fez a escrava Maria José, o vigário Daniel exigiu, apenas, o seguinte: ver os dois meninos, na Assembleia provincial, quando fossem receber as cartas de liberdade.

Do sistema representativo e as eleições no Império

 Nascido em 28 de março de 1828, na cidade do Pará (Belém), filho de Anna Joaquina, mulata, escrava de seu pai José da Costa Albernaz teria sido liberto na pia batismal, de acordo com suas alegações expostas nos jornais que circularam na Província do Amazonas. Conforme texto do jornal O Catechista, que desconstrói a argumentação do padre, de que ele seria livre, (o texto responde a artigo presente no jornal Estrella do Amazonas, daí conseguirmos ter acesso à fala do padre, e, portanto, as suas justificativas a respeito de sua condição):

O novo testamento, diz-nos o Rvm, proclama todos os homens livres, “logo sou livre”!. He verdade quanto ao que diz o Evangelho; mas esta verdade, e a consequência que tira estão em flagrante contradição com os factos no brasil nem todos são livres e prova está para si, mais que patente pois que nos confessa no seu granzel que sua mãe era escrava de José da Costa Albernaz, nos seguintes arrancos d’uma confissão pungente: meo presadissimo pae único que, na terra PODE chamar-se senhor de minha idolatrada mãe ... Logo a citação nada vem ao caso e me nos a consequência; pois que apesar do Novo Testamento, proclamar todos os homens livres, a mãe do Rvm, Sr. Daniel era escrava (O CATECHISTA, 12 de janeiro de 1863).

 Talvez por esta razão tenha despertado tanto o ódio por parte de seus adversários que tentaram desqualificar seus discursos e dimensionar de maneira negativa suas ações políticas. As querelas presentes nas páginas dos jornais ultrapassam as disputas entre interesses políticos diferenciados, ganham conotação de ódio racial e preconceito contra a condição e a cor do Padre Daniel. O uso dos jornais como forma de externar posicionamentos políticos de distintos grupos nos propicia acompanhar de maneira indireta ao menos, as querelas entre o padre e as autoridades locais de Silves. Observa-se a partir dos jornais a atuação do padre Daniel no combate aos abusos das autoridades e dos senhores de escravos contra as populações escravizadas, o que somada a sua atuação enquanto padre e posteriormente deputado provincial o coloca no centro das disputas contra a escravidão na sociedade amazonense do oitocentos. O relato presente nos jornais, a denúncia do acoitamento dos escravos torna-se relevante pois explicita uma série de questões que envolvem o mundo da escravidão no Amazonas provincial. A escravidão enquanto instituição organizando a sociedade e a dividindo hierarquicamente, além das estratégias utilizadas pelas populações escravizadas para se afastar das experiências do cativeiro. Ao buscar atacar politicamente o Padre Daniel, as autoridades veiculavam pelos jornais, acusações e impropérios que deixavam transparecer de que maneira a sociedade da época via os libertos, os não brancos, ou seja, as experiências do cativeiro marcavam profundamente uma sociedade rigidamente estratificada e hierarquizada onde a cor se configurava em um dos aspectos discriminatórios a estes grupos.

 José Murilo de Carvalho (2011, p.393) ao se referir a organização de um sistema político para o Brasil ou sobre a definição de quem poderia dele participar e como participar, alerta para o problema concreto de definir a cidadania no país recém saído de situação colonial e com alguma experiência de autogoverno apenas em nível local. Tal situação, de acordo com o autor, resultou em abundante legislação eleitoral o que sinaliza as preocupações subjacentes observáveis em vista do sentido do debate eleitoral para o sistema político como um todo. Conforme assinala uma das preocupações básicas que acompanharam os esforços de regulamentação eleitoral está a definição da cidadania. Ao tentar, sob este quesito, analisar o debate eleitoral o autor afirma que: “a manutenção do envolvimento popular em níveis baixos foi um traço constante da lógica do sistema político, monárquico ou republicano”. A justificativa para tal procedimento entre os teóricos era a da qualidade do voto e da lisura nas eleições.

Keila Grinberg (2002, p.27) ao analisar a trajetória biográfica de Antônio Pereira Rebouças destaca ao longo de sua narrativa que a personagem central precisou em diversos momentos, tal qual padre Daniel, de provar sua condição e demonstra que dispunha de direitos civis, apesar da sua origem social e de sua cor. A partir da biografia política e atuação como advogado de Rebouças, a autora afirma que a trajetória deste, amplia as possibilidades históricas a respeito da cidadania, sobre o fim da escravidão no Brasil e a constituição de direitos civis para africanos e seus descentes. Afirma ainda que:

é comum dizer que o fato de o Brasil ter-se tornado independente sem grandes lutas sangrentas, ao mesmo tempo que manteve a vigência do regime de trabalho escravo, tornou risíveis quaisquer tentativas de estabelecimento de critérios mínimos para o exercício da cidadania no Brasil Imperial. Já que direitos civis pressupõem a formação de um corpo de cidadãos livres, um país cuja a população era composta em grande parte por escravos não poderia ser seriamente considerado liberal. Por isso, discutir cidadania e direitos civis no período imperial seria pura perda de tempo (p.27-28)

Keila Grinberg na citação acima está abordando as idéias que fazem parte da trajetória do pensamento liberal brasileiro, reforçando a incompatibilidade entre liberalismo e escravidão no império.

A partir da vigência da constituição de 1824 houve a necessidade de constituição de regulamentos que tratassem das eleições. Em seu capítulo VI, a constituição do império versa a respeito das eleições afirmando em seu art. 90 que as nomeações para a Assembleia Geral e dos membros dos conselhos gerais das províncias seriam feitas por eleições indiretas, ao serem eleitas a massa dos cidadãos ativos em Assembleias Paroquiais os eleitores de províncias e este os representantes das nações e província.

Na mesma seção, já no artigo art. 91 a constituição estabelece o direito de votar nas eleições primárias aos cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos políticos e a estrangeiros naturalizados. Em seu art. 94 o texto constitucional destaca as exceções a respeito dos que podem ser eleitos (votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos provinciais) destacando os libertos em seu inciso.

O decreto de 26 de Março de 1824, de iniciativa do executivo, suprindo um vácuo legislativo ate a promulgação posterior da lei de 1846, regulamenta e dá instruções para o procedimento das eleições de deputados e senadores da assembleia geral e membros dos conselhos gerais das províncias.

Tal decreto afirma que o procedimento básico para a realização das eleições, feitas por eleitores de paroquias, conforme Art. 90 da Constituição obedecerá os seguintes procedimentos. As eleições paroquiais seriam realizadas na Igreja Matriz após celebração da missa do espirito santo. Encerrada a cerimonia religiosa, seria montada no corpo da igreja uma mesa composta pelo pároco e o presidente juntamente com os assistentes para a realização das eleições para dar início ao rito das eleições e demais pontos necessários da assembleia eleitoral.

 A leitura do conteúdo do decreto, dentre outros procedimentos era realizada diante da assembleia eleitoral reforçando as restrições dos que podem ser eleitores (excluído no seu parágrafo 6º inciso 2º os libertos). Ao lermos este decreto, observa-se as modificações ao longo do século XIX, os procedimentos de eleições primárias detalham a presença relevante de membros do clero que participavam ativamente das eleições e o reforço da influência das lideranças locais nas eleições primárias. Richard Graham (1997, p.104) destaca que sobre as aparências das eleições repousavam várias dimensões interelacionadas da política brasileira do nível local ao central. Conforme assinala, o chefe local exercia certo domínio eleitoral, e os que participavam do sistema enfatizavam a justeza do processo.

Graham (1997) afirma que os líderes políticos do século XIX sabiam da importância da manutenção de mecanismos que possibilitassem aos membros das elites exercerem alguma autoridade e poder, para isso as eleições eram peça fundamental, pois os alicerces do edifício social eram precários. Havia uma preocupação, por parte das elites na realização de eleições pois para o autor, a elite política brasileira resolvia seus problemas exercendo um firme controle eleitoral.

Graham (1997) alerta que a lei eleitoral de 1846 constituiu a lei básica durante 35 anos do segundo Reinado. Dispunha sobre uma série de cláusulas entorno da liberdade do voto público afastando dos atos eleitorais a interferência oficial dos agentes públicos. O autor destaca a importância das elites locais a partir dessa lei.

Jose de Alencar (1868 [1997]) que durante sua vida pública defendera uma reforma eleitoral afirmava que a maior parte dos males do sistema de eleições não provinham do processo mais da condição móvel e incerta do corpo eleitoral. Para o autor a qualificação eleitoral deveria ser uma instituição permanente, defendia também a idéia da representação das minorias (que seria implementada com a lei do terço de 1875)

Alencar (1868 [1997], p.14) ao defender as representações das minorias destaca na obra *Systema representativo* que variam as instituições adotadas pelos diversos estados livres mas em todas predomina a delegação da soberania, de acordo com o autor, esta é a definição básica de governo representativo, antes o povo legislava diretamente, agora o povo exerce o poder por meio de mandatários. Conforme assinala: “um longo estudo comparado das instituições seria mister para contestar as variedades dos systemas representativo(...)”. A nação ou uma parte dela elege os homens que devem exercer a porção de soberania necessária para a direção do estado. Essa eleição vence-se em escrutínio a maioria absoluta ou relativa de votos. O domínio da maioria e a anulação completa da minoria é portanto o pensamento iniquo e absurdo sobre que repousa atualmente o governo representativo (p.14).

Ao criticar o sistema político vigente Alencar (1868 [1997], p.37) afirma que o que existe nos países constitucionais não é representação, mas sim delegação. Uma parte do país exerce despotismo sobre a outra. Para exemplificar seu raciocínio o autor assinala, usando a discussão da abolição como argumento: “uma ideia importante, uma urgente reforma, divide o país e sugere no ânimo público diversos alvitres: como no presente momento nos sucede a propósito da substituição do trabalho servil pensa uma parte da população que é chegado o momento de extrair, ainda com dor, o cancro do seio de um país livre outra parte comungando na necessidade da abolição, entende que se deve operar lenta e gradualmente; alguma fração existe que pretendi adiar a solução desse problema, fundada em puras razões de conveniências. A respeito da questão jurídica da propriedade ainda se apartam os juízos, inclinando-se uns a indenização como de direito e outros a extinção forcada sem ônus para o estado”.

Na afirmação supracitada (1868 [1997], p.38) afirma que no domínio do sistema político vigente as assembleias paroquiais longe de construir por eleição uma verdadeira representação resolve com simples escolha de nomes problemas complicados, pois a maioria expele a representação das opiniões adversas. Afirma que o parlamento seria naquele momento o representante da maioria e não o representante da nação.

A respeito do exercício do voto, Alencar (1868 [1997], p. 89) que a liberdade civil, assim como a liberdade política está sujeita as contingências humanas que impedem seu exercício, ou seja a incapacidade política, para o autor, abrange implicitamente a incapacidade civil. O autor assinala que “antes de cidadão, o homem é pessoa; dessa qualidade depende o título de membro da comunhão. Desde pois que o indivíduo se acha provado da atividade de seu direito civil, fica virtualmente impedido de exercer o direito político”.

Para Alencar (1868 [1997]) a incapacidade política, precedida da incapacidade civil restringiria os direitos individuais, coletivos modificando a liberdade civil e política a partir da privação do sufrágio e a inatividade política.

Defensor do que chama o verdadeiro sistema representativo em sua mais vasta realidade, Alencar (p.90) afirma a necessidade de se apagar a lei fundamental (para Alencar os arts. 91 e 92 da constituição impediriam uma reforma no sentido da democracia pura). O autor destaca que estes artigos da constituição de 1824 assinalam além da incapacidade civil (art. 92 parágrafo 1º e 8º; parágrafo 2º e art. 91 referindo-se a incapacidade política). Alencar ao defender a reforma do que denomina de reforma democrática do sistema eleitoral, aborda aspectos referentes a competência do voto, sendo o voto a delegação de uma parcela do poder constituinte que reside no cidadão. Entretanto afirma haver um limite legal dentro do qual fica circunscrita a faculdade conferida pelo votante ao seu mandatário. Neste sentindo, Alencar é defensor da eleição direta, afirmando que do ponto de vista jurídico é a negação do verdadeiro sistema representativo. De acordo com o autor a verdadeira democracia, o governo de todos por todos, requer para a sua realidade uma eleição com voto universal dos cidadãos, mas principalmente uma eleição na qual cada cidadão tenha plena consciência do seu voto.

Conclusão

Sobre o padre Daniel há muito mais para dizer. De início, é preciso salientar o fato de que se trata possivelmente do primeiro negro de origem escrava a ocupar o cargo de deputado provincial (1858) e, durante a década de 1870, de vice-presidente da Assembleia do Amazonas, nas legislaturas de 1876-77. Desconhecemos caso semelhante em todo o Império Brasileiro.

Revela-se a densidade histórica de um passado recente vivido pela sociedade amazonense pautado pela discriminação em bases raciais. Apesar da grande influência em Silves, aliado às principais autoridades daquela localidade (acusadas de acoutar escravos fugidos), padre Daniel sofreu forte oposição das elites políticas de Manaus quando tentava ampliar sua esfera de atuação política. No cerne das acusações e desqualificações que sofreu estava a cor de sua pele e o fato de ter sido escravo, ainda que libertado na pia batismal.

Apesar do que afirmava o *Novo Testamento*, dizia o editor do jornal *Catechista*, “no Brasil o fato é que nem todos são livres”. Vale acrescentar: muitos, inclusive, viviam um cativeiro ilegal. Também não ajudou o argumento de que fora libertado no ato do batismo. Ainda restava o preconceito de cor. Como sugeria uma das crônicas jornalísticas citadas, ser negro no Amazonas significava possuir uma mancha inextirpável. Implicava, por outro lado, a definição de uma identidade estrangeira para os de origem africana, os tais “intrusos” – discursos de interesse que buscavam marginalizar (e silenciar) negros e negras da vida pública e do seio das questões políticas, sociais e outros mais “assuntos amazonenses”.

Referências Bibliográficas:

Alencar, José de, 1829-1877. O systema representativo / por J. de Alencar; introdução de Walter Costa Porto. - Ed. fac-sim. - Brasília : Senado Federal, 1996. xxiv, 240p. — (Coleção memória brasileira; n. 3) (1868).

GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). O Brasil Imperial, volume II: 1831- 1870. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

GRINBERG, Keila. O fiador dos brasileiros. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. O império das províncias: Rio de Janeiro, 1822- 1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. O tempo saquarema: a formação do Estado imperial- 2ª ed.- São Paulo: Hucitec, 1990.

SOUSA, Francisco Belisário Soares de. O sistema eleitoral no Império (com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889). Brasília: Senado Federal, 1979.

FAORO, Raymundo. Os donos do poder. Formação do patronato político brasileiro. 3a. ed. revista, 2001

DOLHNIKOFF, Miriam. O pacto imperial: srcens do federalismo no Brasil do século XIX. São Paulo: Globo, 2005.

GRAHAM, Richard. Clientelismo e política no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Editora da U.F.R.J., 1997.

Fontes

a) Jornais

Arquivo Público do Estado do Amazonas

Centro de Documentação e Apoio à Pesquisa – CENDAP/Acervo de Microfilmes

Estrella do Amazonas (1854-1863); O Catechista (1862-1871);

1. Na obra a *Invenção do Cotidiano* Michel de Certeau (1998) distingue o que seria estratégia. O autor afirma: “chamo de ‘estratégia’ o cálculo das relações de forças que se torna possível a partir do momento em que um sujeito de querer e poder e isolável de um ‘ambiente’ ela postula um lugar capaz de ser circunscrito como um próprio e portanto capaz de servir de base a uma gestão de suas relações com uma exterioridade distinta.”(p. 46). O autor chama de estratégia o cálculo das relações de forças que se tornar possível a partir do momento em que um sujeito de querer e poder pode ser isolado. (CERTEAU, 1998, p.98) [↑](#footnote-ref-1)
2. De acordo com Hebe Mattos (2004, p. 12), o conceito de racialização é juntamente com o de raça uma construção do século XIX. Como veremos oportunamente, raça e cidadania foram conceitos articulados no Império para dar conta da realidade demográfica do Brasil. [↑](#footnote-ref-2)